



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

PARECER JURÍDICO N. 039/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

RECORRIDAS: M.R.S. DA SILVA CIA LTDA-EPP

MAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO

CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM SAÚDE SEGURANÇA

E RESGATE RS

CRISTIAN MORAES MARTIN

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise exclusiva de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa com profissionais capacitados para ministrar cursos técnicos e teóricos de soldador, operador de empilhadeira, cuidador de idosos e corte e costura, com certificação, destinado à capacitação e qualificação de municípios, por meio do Programa RS Qualificação.

II – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, e tempestividade, não tendo o mesmo sido fundamentado, já que apenas requer a juntada de nova planilha.

Invocando-se o direito de petição recebe-se o petitório em questão para análise, já que está assegurado na Constituição Federal de 1988,



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

mais precisamente na no art. 5º, Inciso XXXIV, alínea “a”, a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de garantias ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

III - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

A Recorrente manejou o presente limitando-se a apresentação dos seguintes pedidos: **“Tendo em vista que após julgamento de recurso administrativo, fora oportunizada à parte licitante vencedora do certame, a apresentação de nova planilha de cálculo, a empresa MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, vem por meio desse apresentar planilha de cálculo anexa”,** requerendo ao final **“...a juntada da planilha de cálculos anexa, a fim de que possa ser dado prosseguimento aos trâmites regulares do certame.”**

IV - DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

As Recorridas embora devidamente notificadas da interposição de recurso deixaram correr “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões.

V- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrar-se na análise do mérito se faz necessário transcrever o Memorando n. 015/2025 do Setor de Licitações, firmado

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Viv. do Taquari - RS

por Alessandra Reis Silveira, Agente Administrativa, o qual traz todo o andamento da fase recursal do presente processo licitatório:

1) Na data de 10/01/2025, foi procedido o julgamento do recurso interposto pela empresa CENTRO DE CAPACITAÇÃO EM SAÚDE SEGURANÇA E RESGATE RS, com base no Parecer Jurídico nº 922/2024, acolhido pela autoridade superior, que deu provimento ao mesmo, desclassificando a empresa MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, em razão de que a planilha apresentada em sede de contrarrazões elevou o valor da proposta final ofertada pela mesma no certame em R\$ 5.000,00, ultrapassando, inclusive, o valor da proposta classificada em segundo lugar;

2) Na sequência, foi procedida a desclassificação da empresa no certame (sistema do Portal de Compras Públicas), tendo como novo arrematante a empresa classificada em segundo lugar, CRISTIAN MORAES MARTIN; e, solicitado, ao novo arrematante, por meio de diligência, o envio da proposta readequada, acompanhada da comprovação de exequibilidade, bem como dos documentos de habilitação, ficando designada a data de 16/01/2024, às 14h, para continuidade do julgamento do certame;

3) Todavia, a empresa MAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, manifestou intenção de recurso, que foi aceita pela Pregoeira, que definiu o prazo para interposição do recurso para o dia 15/01/2025;

4) A empresa enviou recurso via sistema, que consiste no encaminhamento de nova planilha, com o valor correspondente ao da sua proposta final apresentada na sessão de julgamento do certame;

5) Em razão do recurso, a continuidade do julgamento, marcada para dia 16/01, foi suspensa, até manifestação da Procuradoria Jurídica e Autoridade Superior sobre o recurso;

6) O prazo para contrarrazões encerrou-se no dia 20/01/2025, sem manifestação das demais participantes."

Pois bem, a Recorrente foi desclassificada por não ter demonstrado sua exequibilidade, quando exigido pela Administração, forte no art. 59, inciso IV da Lei 14.133/2021, posto que ao tentar demonstrar a sua exequibilidade o fez com a planilha encartada nas contrarrazões elevando o valor

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila do Taquari - RS

da proposta final em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, ultrapassando, inclusive, o valor da proposta classificada em segundo lugar.

Ao que tudo parece houve um erro material no preenchimento da planilha acostada com as contrarrazões, já que a mesma foi apresentada em desconformidade com a proposta final, tendo sido o equívoco reparado com a planilha apresentada no presente recurso, a qual demonstrada a exequibilidade, estando a mesma em igual valor com a proposta final apresentada quando do julgamento.

Assim, restou comprovada a efetiva capacidade da Recorrente em executar os serviços, no preço ofertado na proposta final, não podendo, de forma alguma, ser esquecido que o principal intuito do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Há que considerar outros princípios igualmente aplicáveis aos processos licitatórios, a exemplo do formalismo moderado e economicidade.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, é no sentido de que deverá ser conferida uma valoração entre os princípios, atribuindo peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro.

Esta lógica do sopesamento é bem explanada pelo renomado autor constitucionalista, Bernardo Gonçalves Fernandes, que assim expõe:

“Destarte, em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais.” (FERNANDES. Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 11º ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 258.)

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, assim leciona:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.).

Diante deste raciocínio conclui-se que o princípio da formalidade e/ou vinculação ao instrumento convocatório não pode ser utilizado como barreira à obtenção da proposta mais vantajosa, em especial, nos processos de Pregão, que por sua natureza já apresentam certo dinamismo. É neste sentido que se orienta o TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Tá mudando.
Tá melhorando.



Procuradoria

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro, Taquari - RS. CEP: 95.800-000



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Inclusive, ao longo dos últimos anos diversas decisões de gestores que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle.

Considerando os entendimentos sobre o excesso de formalismo e busca pela proposta mais vantajosa ao ente licitante, não se vislumbra razão não acolher os argumentos apresentados pela Recorrente.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **RECORRENTE** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com a finalidade rever a desclassificação da mesma tornando-a classificada.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, 30 de janeiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

31/01/25
André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44